



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0001521-33.2019.6.12.8000

INTERESSADO : COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E SUPORTE

**ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO - FASE EXTERNA - ANÁLISE DE RECURSOS -
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À
INTERNET - SEDE E INTERIOR DO ESTADO**

Parecer nº 1326 / 2019 - TRE/PRE/DG/AJDG

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da **fase externa** do Pregão Eletrônico n. 35/2019, cujo objeto consiste na contratação de serviços de acesso à Internet para os prédios ocupados pelo TRE no Estado de Mato Grosso do Sul (sede, Cartórios Eleitorais e outras localidades), através de links dedicados de dados, conforme as condições do Edital e de seus anexos (0706842).

A Pregoeira, agente condutora do certame licitatório, apresentou o resultado dos trabalhos referentes ao pregão, juntando a ata de julgamento da sessão (0726545), bem como a ata de resultado por fornecedor (0726562) e a planilha de empresas vencedoras (0726578), juntamente com a Decisão n. 15 (0726642).

Na sessão do referido pregão, restando vencedora, para diversos itens, a empresa OI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, foi apresentada e recebida a intenção de recurso da empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME, referente à decisão que declarou a empresa habilitada e vencedora nos itens 66, 67, 68, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79 e 80, sendo juntadas aos autos as respectivas razões (0726592) e contrarrazões dos recursos (0726594).

Na mencionada Decisão de n. 15, a pregoeira manteve a sua decisão, submetendo os autos à apreciação da Assessoria Jurídica da Direção-Geral, a fim de subsidiar a decisão a ser proferida pela autoridade competente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Antes da análise da regularidade do procedimento do pregão eletrônico em tela, faz-se necessária a avaliação do recurso apresentado pela empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME, quanto à decisão da pregoeira que, em sessão pública, declarou a empresa OI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL habilitada e vencedora do certame licitatório.

Em suas razões, a empresa MENDEX aduz que a licitante vencedora se utilizou de robô, ferindo o princípio da isonomia e enganando o sistema do comprasnet na medida em que descumprir o instituto do intervalo mínimo entre lances, regulado pela Instrução Normativa nº 3, de 4 de outubro de 2013 SLTI/MPOG. Apresenta os itens e o histórico de lances que comprovam o alegado, assim como a fundamentação legal.

A recorrida, em contrarrazões, afirmou que nque em nenhum momento feriu qualquer determinação ou aspecto legal vigente ou item editalício, e que, nesse certame foi criada uma equipe de trabalho, com diversas pessoas habilitadas a dar lances, utilizando-se os recursos próprios do sistema, que possibilita diversos acessos simultâneos.

A Decisão n. 15, da pregoeira, conheceu do apelo, opinou por seu improvimento, mantendo a decisão, tomada na sessão pública, que declarou a empresa OI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL habilitada e vencedora do certame licitatório.

O recurso foi interposto tempestivamente, estando em sua devida forma, devendo ser recebido e conhecido.

Quanto ao mérito, a Pregoeira ao concluir, na Decisão n. 13, pelo improvimento do recurso, assim justificou:

DA ANÁLISE DO RECURSO

A recorrente alega que a empresa vencedora feriu o princípio da isonomia e enganou o sistema comprasnet com a utilização de ferramenta tecnológica para o cálculo e envio de lances (robô).

Para provar tal alegação indica basicamente o curto período de tempo (menos de 03 segundos) decorrido entre o registro pelo sistema de um lance que passou a ser o menor da sala e a reação da empresa OI cobrindo-o para comprovar que a empresa declarada vencedora se valeu do uso de mecanismo automatizado de envio de lances.

Afirma ainda que esta conduta fere a regra dos três segundos disposta no art. 2º da IN 3, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013 - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO:

"Art. 2º - Na fase competitiva do pregão, em sua forma eletrônica, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos."

Art. 3º -

§ 1º - Em caso de falha no sistema, os lances em desacordo com a norma deverão ser desconsiderados pelo pregoeiro, devendo a ocorrência ser comunicada imediatamente à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação.

Sendo assim, esta pregoeira realizou análise nas melhores propostas de cada um dos itens recorridos, ou seja, dos últimos lances dados na fase competitiva do certame e que, em sendo desconsiderados alterariam a classificação dada pelo sistema Comprasnet.

Lances intermediários ocorridos durante essa fase, que foram cobertos pelas empresas e que eventual desconsideração não alteram a ordem dos vencedores não foram analisados.

Assim vejamos:

Item 66

R\$ 20.888,3000	76.535.764/0001-43	OI	11/09/2019 14:31:34:340
R\$ 21.930,0000	08.219.232/0001-47	MENDEX	11/09/2019 14:31:53:280
R\$ 20.831,3000	76.535.764/0001-43	OI	11/09/2019 14:31:57:700
R\$ 21.870,0000	08.219.232/0001-47	MENDEX	11/09/2019 14:32:45:110
R\$ 20.774,3100	76.535.764/0001-43	OI	11/09/2019 14:32:47:893

Item 67

R\$ 23.343,0000	08.219.232/0001-47	MENDEX	11/09/2019 14:38:08:070
R\$ 22.173,5100	76.535.764/0001-43	OI	11/09/2019 14:38:13:790
R\$ 23.281,0000	08.219.232/0001-47	MENDEX	11/09/2019 14:38:42:150
R\$ 22.114,6200	76.535.764/0001-43	OI	11/09/2019 14:38:43:900

Item 68

R\$ 12.552,0000	07.817.244/0001-00	VIA RADIO	11/09/2019 14:48:08:683
R\$ 11.923,1400	76.535.764/0001-43	OI	11/09/2019 14:48:16:497
R\$ 11.923,0000	07.817.244/0001-00	VIA RADIO	11/09/2019 14:49:16:423
R\$ 11.325,6500	76.535.764/0001-43	OI	11/09/2019 14:49:22:097

Item 72

R\$ 23.398,8800	08.219.232/0001-47	MENDEX	11/09/2019 14:43:46:590
R\$ 22.226,5900	76.535.764/0001-43	OI	11/09/2019 14:43:54:153
R\$ 23.330,0000	08.219.232/0001-47	MENDEX	11/09/2019 14:50:09:647
R\$ 22.161,1600	76.535.764/0001-43	OI	11/09/2019 14:50:11:410

Item 73

R\$ 23.665,0000	08.219.232/0001-47	MENDEX	11/09/2019 14:44:10:467
R\$ 22.479,3800	76.535.764/0001-43	OI	11/09/2019 14:44:11:560
R\$ 23.600,0000	08.219.232/0001-47	MENDEX	11/09/2019 14:50:27:460
R\$ 22.417,6300	76.535.764/0001-43	OI	11/09/2019 14:50:29:397

Item 74

R\$ 23.665,0000	08.219.232/0001-47	MENDEX	11/09/2019 14:46:21:240
R\$ 22.479,3800	76.535.764/0001-43	OI	11/09/2019 14:46:23:037
R\$ 23.600,0000	08.219.232/0001-47	MENDEX	11/09/2019 14:50:30:600
R\$ 22.417,6300	76.535.764/0001-43	OI	11/09/2019 14:50:31:413

Item 75

R\$ 23.665,0000	08.219.232/0001-47	MENDEX	11/09/2019 14:46:13:037
R\$ 22.479,3800	76.535.764/0001-43	OI	11/09/2019 14:46:15:287
R\$ 23.600,0000	08.219.232/0001-47	MENDEX	11/09/2019 14:50:33:523
R\$ 22.417,6300	76.535.764/0001-43	OI	11/09/2019 14:50:35:977

Item 76

R\$ 23.730,0000	08.219.232/0001-47	MENDEX	11/09/2019 14:59:21:510
R\$ 22.541,1200	76.535.764/0001-43	OI	11/09/2019 14:59:22:680
R\$ 10.000,0000	04.674.092/0001-46	NETWARE	11/09/2019 15:16:12:883
R\$ 9.499,0000	76.535.764/0001-43	OI	11/09/2019 15:16:16:667

Item 77

R\$ 7.474,0000	07.817.244/0001-00	VIA RADIO	11/09/2019 15:20:10:807
R\$ 7.099,5500	76.535.764/0001-43	OI	11/09/2019 15:20:12:727
R\$ 7.000,0000	07.817.244/0001-00	VIA RADIO	11/09/2019 15:20:38:290
R\$ 6.649,3000	76.535.764/0001-43	OI	11/09/2019 15:20:42:730

Item 78

R\$ 17.470,0000	07.817.244/0001-00	VIA RADIO	11/09/2019 15:09:07:640
R\$ 16.594,7500	76.535.764/0001-43	OI	11/09/2019 15:09:12:013
R\$ 16.594,0000	07.817.244/0001-00	VIA RADIO	11/09/2019 15:09:48:720
R\$ 15.762,6400	76.535.764/0001-43	OI	11/09/2019 15:09:51:940

Item 79

R\$ 23.800,0000	08.219.232/0001-47	MENDEX	11/09/2019 15:00:10:387
R\$ 22.607,6100	76.535.764/0001-43	OI	11/09/2019 15:01:56:017

R\$ 23.730,0000	08.219.232/0001-47	MENDEX	11/09/2019 15:05:45:627
R\$ 22.541,1200	76.535.764/0001-43	OI	11/09/2019 15:05:46:953

Item 80

R\$ 6.425,0000	04.674.092/0001-46	NETWARE	11/09/2019 15:17:58:173
R\$ 6.103,1000	76.535.764/0001-43	OI	11/09/2019 15:17:59:593
R\$ 6.000,0000	04.674.092/0001-46	NETWARE	11/09/2019 15:18:18:267
R\$ 5.699,3900	76.535.764/0001-43	OI	11/09/2019 15:18:21:627

Exceto pelos itens 68, 76, 77, 78 e 80, todos os últimos lances dados pela empresa OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL estão a MENOS de 3 segundos do último lance dado pela empresa concorrente (MENDEX, VIA RADIO ou NETWARE), o que, em uma análise desatenta, poderia ferir a regra dos três segundos disposta no art. 2º da IN 3 de 2013.

O assunto entretanto, foi análise do Acórdão TCU 485/2015 onde, houve, inclusive manifestações do SERPRO e da SLTI/MPOG onde podemos destacar o seguinte:

“26. Posto isso, nota-se, peremptoriamente, que há dois tipos de lances, que se diferenciam pela sua natureza: 1º) lance inferior ao menor lance registrado no sistema - objetiva cobrir a melhor oferta "entre lances" e 2º) lance inferior ao último ofertado pelo mesmo licitante - intermediário" - cuja natureza é rever o seu preço ofertado sem, contudo ultrapassar o primeiro lugar.”

“27. De sorte que os lances intermediários poderão ser aceitos quando inferiores a 3 (três) segundos ou em milésimos de segundos do menor preço, posto que sua prática não é coibida, já que para eles há a regra dos 20 (vinte) segundos sem, com isso, comprometer a disputa pelo menor preço, haja vista que esses lances não têm reflexo na disputa pelo menor preço mas, tão-somente, quanto ao redimensionamento da classificação intermediária. Forçoso reconhecer, ao seu turno, que a norma em nenhum momento impõe a regra dos três segundos aos lances intermediários. Se assim o legislador o quisesse, haveria de estar expressamente previsto.”

Neste sentido, os lances enviados pelo mesmo licitante são considerados LANCES INTERMEDIÁRIOS quando são inferiores ao último por ele (o próprio licitante) ofertado, mas superiores ao menor lance registrado, os quais deverão respeitar o intervalo de vinte (20) segundos. Já os lances inferiores ao menor lance registrado no sistema são considerados ENTRE LANCES, os quais deverão respeitar o intervalo de três (03) segundos.

Forçoso reconhecer, ao seu turno, que a norma em nenhum momento impõe a regra dos três segundos aos lances intermediários.

Sendo assim, esses lances PODERÃO ser aceitos quando inferiores

a três segundos do menor preço, posto que sua prática não é coibida, (já que para eles há a regra dos vinte segundos) sem, com isso, comprometer a disputa pelo menor preço, haja vista que esses lances não têm reflexo na disputa pelo menor preço mas, tão-somente, quanto ao redimensionamento da classificação intermediária.

Diante do exposto, esta pregoeira verificou os últimos lances dados na disputa de cada item recorrido, chegando-se à seguinte conclusão:

1) Nos itens 66, 67, 72, 73, 74, 75 e 79 o último lance dado pela empresa OI trata-se de valor inferior ao último ofertado POR ELA MESMA, ou seja, LANCE INTERMEDIÁRIO - cuja natureza é reaver o seu preço ofertado sem, contudo ultrapassar o primeiro lugar.

Observe-se que, em todos os casos, o valor ofertado pela empresa OI cobre sua PRÓPRIA proposta (antepenúltimo lance), que já é o menor lance. O lance da empresa RECORRENTE (penúltimo lance) sempre fica MAIOR que o antepenúltimo lance.

Veja que nesse caso (lance intermediário), a regra a ser observada é a dos 20 segundos (o que foi observado) e não a dos 03 segundos.

2) Nos itens 68, 76, 77, 78 e 80 por outro lado, o último lance dado pela empresa OI cobriu a proposta dada por empresa concorrente (76 e 80 NETWARE e 68, 77 e 78 VIA RADIO). Nestes casos a regra dos 03 segundos foi observada, na medida em que a diferença entre os lances foi maior que 03 segundos.

Verifica-se, portanto que foram respeitadas as regras previstas no art. 2º da IN nº 3, de 2013 quanto ao envio de lances pelo mesmo licitante, o qual não poderá ser inferior a 20 (vinte) segundos, bem como o intervalo entre lances, o qual não poderá ser inferior a 3 (três) segundos.

Quanto ao argumento de utilização de robôs para envio automático de propostas, esta Pregoeira registra que não possui mecanismos técnicos para auferir a utilização do referido subterfúgio.

No entanto, observando o comportamento dos lances registrados na Ata da Sessão Pública, percebe que os mecanismos de segurança do sistema Comprasnet evitou que fossem descumpridas as regras dos prazos mínimos para ofertas de lances.

Desta forma, entende também a Pregoeira que não foi prejudicada a competição, não havendo objetiva quebra da isonomia na disputa.

De tal feita que a conclusão não pode ser outra que a do acerto da decisão da pregoeira na sessão pública e na manutenção dessa decisão, tendo em vista as razões expostas, com o cumprimento pela empresa OI dos termos editalícios e regulamentares, em especial art. 2º, da IN n. 3/2013, o que afasta a argumentação da recorrente MENDEX.

A título de reforço, e para esclarecer ainda mais a regra dos 3 segundos,

recorre-se novamente à decisão do TCU, substanciada no Acórdão 485/2015, que diz que há "*dois tipos de lances, que se diferenciam pela sua natureza:*

1º) lance inferior ao menor lance registrado no sistema - objetiva cobrir a melhor oferta "entre lances" e

2º) lance inferior ao último ofertado pelo mesmo licitante - intermediário" - cuja natureza é rever o seu preço ofertado sem, contudo ultrapassar o primeiro lugar."

A decisão mencionada conclui que "*os lances intermediários poderão ser aceitos quando inferiores a 3 (três) segundos ou em milésimos de segundos do menor preço, posto que sua prática não é coibida, já que para eles há a regra dos 20 (vinte) segundos sem, com isso, comprometer a disputa pelo menor preço, haja vista que esses lances não têm reflexo na disputa pelo menor preço mas, tão-somente, quanto ao redimensionamento da classificação intermediária*".

É dizer, de modo simplificado: quando a licitante cobre o seu próprio lance, o prazo mínimo deve ser de 20 segundos; porém, quando cobre o lance de outro licitante, ficando com o melhor preço da disputa, o prazo a ser observado é de 3 segundos. E foi o que ocorreu no pregão em análise.

Exemplifica-se com a disputa do item 66, no qual a empresa OI oferta R\$ 20.888,30, depois R\$ 20.831,30, e por fim R\$ 20.774,31, não sendo, em nenhum momento oferecido preço menor na sequência imediata pela empresa MENDEX. Ou seja, em todos os lances da recorrida cobriram seus próprios lances, acima do prazo de 20 segundos entre eles, estando sempre em primeiro lugar.

E de igual modo ocorreu nos itens 67, 72, 73, 74, 75 e 79. Já nos itens 68, 76, 77, 78 e 80, o último lance dado pela empresa OI cobriu a proposta dada por outra empresa licitante, sendo observado o prazo mínimo de 03 segundos.

Diante da adequada motivação, bem como da legalidade e regularidade da decisão da Pregoeira, quanto à aceitação da proposta e habilitação da recorrida, opinamos pelo **conhecimento** do recurso das empresas MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME, e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, uma vez que não se fundamentam adequadamente nos fatos ocorridos durante o procedimento da fase externa e sequer nos termos do Edital, posto que a empresa recorrida cumpriu todos os requisitos solicitados de modo satisfatório.

Passa-se à análise da regularidade dos procedimentos adotados pela Administração na condução do Pregão n. 35/2019.

O regramento a ser observado na fase externa do pregão, que tem por escopo selecionar a melhor proposta/lance à celebração do ato ou contrato desejado pela Administração Pública, está insculpido no art. 4º, incisos I a XXIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, assim como no seu regulamento, arts. 17 a 27, do Decreto Federal

n. 5.450/2005. Esta fase desdobra-se nas seguintes etapas: (a) **abertura ou divulgação** – destinada a dar ciência aos terceiros da existência da licitação; (b) **competitiva** (julgamento das propostas e ofertas de lances) – objetiva à seleção da proposta/lance mais vantajoso e (c) **habilitação** – destinada a verificar se o licitante vencedor possui condições para satisfazer as obrigações inerentes ao objeto da licitação.

Dispõe o art. 17, do Decreto Federal n. 5.450/05 que

Art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados

I – até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

a) Diário Oficial da União;

b) meio eletrônico, na internet;

II - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

a) Diário Oficial da União;

b) meio eletrônico, na internet; e

c) jornal de grande circulação local;

III - superiores a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

a) Diário Oficial da União;

b) meio eletrônico, na internet; e

c) jornal de grande circulação regional ou nacional.

Autorizada a abertura da fase externa, o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União e em meio eletrônico (*internet*), através do sítio do TRE/MS. Procedeu-se, ainda, à divulgação no Portal de Compras do Governo Federal e em jornal de grande circulação regional, além do envio de mensagem eletrônica a empresas do ramo, dando-se ao certame licitatório em apreço a mais ampla publicidade possível.

Cumprido registrar, ainda, que, em consonância com o § 4º, do art. 17, do regulamento de regência, foi observado o interstício mínimo de 8 (oito) dias úteis entre as datas de publicação (28.8.2019) e de apresentação das propostas (10.9.2019).

Verifica-se da ata de realização do pregão que, no dia e hora previamente designados, em primeira sessão, foram recebidas diversas ofertas no portal de licitações do Governo Federal (*comprasnet*), o que leva a concluir que o certame foi competitivo o bastante para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Aceitas as propostas dos fornecedores e superada a etapa competitiva, com a apresentação de lances sucessivos, sendo devidamente verificadas as habilitações das empresas, pela consulta das informações registradas (Certidão SICAF, Declaração ME/EPP, Declaração do Menor, Certidão CEIS – site da Transparência, e autorização da Anatel), classificaram-se como vencedoras, nos termos da ata de resultado por fornecedor (0726562)

e da planilha de empresas vencedoras (0726578), as empresas:

- a) NETWARE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA EIRELI, habilitada nos itens 13, 31 e 41;
- b) MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA., habilitada nos itens 4, 8, 9 e 11;
- c) IDL NET EIRELI, habilitada no item 1;
- d) FREE WAY TECNOLOGIA LTDA., habilitada nos itens 2 e 5; e,
- e) OI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, habilitada para os itens 3, 6, 7, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79 e 80.

Ao fim da sessão foi apresentada e recebida a intenção de recurso da empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA., quanto à decisão que declarou a empresa OI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL habilitada e vencedora nos itens 66, 67, 68, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79 e 80, com a apresentação das devidas razões e contrarrazões, tendo a pregoeira conhecido do apelo, opinado por seu improvimento, mantendo a decisão tomada na sessão pública (Decisão n. 15).

Conforme a Lei n. 10.520/02, não havendo a interposição de recurso, a Lei do Pregão estabelece que a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação incumbirá ao pregoeiro, e a homologação será feita pela autoridade competente.

Por outro lado, ocorrendo a interposição de recurso, a autoridade competente promoverá a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação, bem como homologará o procedimento. Esse é o entendimento obtido da leitura do art. 4º, incs. XX, XXI e XXII, da Lei n. 10.520/2002.

Assim, vencidas a contento todas as etapas da fase externa do presente certame, e decidido o recurso pela autoridade competente, entendemos que o objeto pode ser adjudicado e que o procedimento está apto a ser homologado, com a contratação formalizada conforme o Edital.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, evidenciada a regularidade jurídico-formal da fase externa do Pregão n. 35/2019, **opinamos** pelo **conhecimento** do recurso da empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA., e, no mérito, por seu **desprovimento**, prosseguindo-se o feito, com:

1. ADJUDICAÇÃO dos objetos às empresas NETWARE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA EIRELI, MENDEX NETWORKS

TELECOMUNICACOES LTDA., IDL NET EIRELI, FREE WAY TECNOLOGIA LTDA. e OI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vencedoras do pregão, nos termos da ata de resultado por fornecedor (0726562) e da planilha de empresas vencedoras (0726578), conforme o art. 4º, inciso XXI, da Lei n. 10.520/2002, e art. 8º, inciso V, do Decreto Federal n. 5.450/2005;

2. **HOMOLOGAÇÃO do resultado da licitação**, nos termos do art. 4º, inciso XXII, da Lei n. 10.520/2002 e art. 8º, inciso VI, do Decreto Federal n. 5.450/200.

3. **AUTORIZAÇÃO** de emissão das notas de empenho e das ordens bancárias de pagamento.

É o parecer.

Campo Grande, *data da assinatura eletrônica*.

Fabiano Pereira Gonçalves

Assessor

Jorge Gaidarji da Costa

Assessor



Documento assinado eletronicamente por **FABIANO PEREIRA GONÇALVES, Assessor (a)**, em 03/10/2019, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE GAIDARJI DA COSTA, Analista Judiciário**, em 03/10/2019, às 16:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0728226** e o código CRC **2FC766A4**.